



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	252 – COSIT
<b>DATA</b>	24 de outubro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ART. 48 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIÇO DE COLETA. INAPLICABILIDADE.

O STF fixou a tese de repercussão geral de que “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”. Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

A suspensão de incidência de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, não alcança receitas auferidas com a prestação do serviço de coleta de materiais/produtos, a serem posteriormente destinados para venda e reciclagem. É, pois, incabível o alargamento do benefício fiscal para além da expressa previsão legal, no sentido da suspensão da incidência, unicamente, sobre as receitas auferidas especificamente com a operação comercial de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

**Dispositivos legais:** Arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005; art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002; Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

ART. 48 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIÇO DE COLETA. INAPLICABILIDADE.

O STF fixou a tese de repercussão geral de que “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”. Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram

suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

A suspensão de incidência de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, não alcança receitas auferidas com a prestação do serviço de coleta de materiais/produtos, a serem posteriormente destinados para venda e reciclagem. É, pois, incabível o alargamento do benefício fiscal para além da expressa previsão legal, no sentido da suspensão da incidência, unicamente, sobre as receitas auferidas especificamente com a operação comercial de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

**Dispositivos legais:** Arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005; art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002; Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica interessada, que atua, dentre outras atividades, na reciclagem, no reaproveitamento e no serviço de coleta de produtos, inclusive desperdícios, resíduos e aparas listados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para posterior venda desses mesmos materiais a outras empresas (fls. 7 a 9), formulou consulta objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Mais especificamente, a consulta versa sobre hipótese de suspensão da incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005.

### **Consulta (fls. 7 e 8).**

*Quando a consulente faz uma operação (...), seja [com] indústria de medicamentos, de bebidas e outras empresas que descartam resíduos industriais, pois o material recebido vem com o NCM não especificado na referida Lei. Em tese, o fabricante [que contrata a consulente para a coleta] está enviando o conteúdo, enquanto a consulente na verdade recebe a embalagem, que é vidro, o frasco plástico e a caixa de papelão etc, em que sua venda está amparada com a suspensão do PIS e COFINS pela Lei 11.196/2005.*

*Nos contratos da consulente, ocorrem duas operações interligadas. Primeiro, a consulente presta o serviço [de coleta] (...). Num segundo momento, após triagem, será reconhecida uma nova venda pelo aproveitamento do resíduo recebido (...).*

*(...)*

*Como destacamos acima, a operação comercial da consulente está interligada, primeiro pela venda de prestação de serviço [de coleta], em seguida, venda do produto ou mercadoria para revenda, portanto a lei não veda explicitamente a venda de prestação de serviço.*

*A consulente complementa o entendimento esclarecendo que não haveria operação de venda de produtos ou mercadorias para revenda sem que a consulente preste serviço (...) [de coleta], origem do recebimento dos desperdícios, resíduos ou aparas vendidos posteriormente à triagem.*

2. Referenciando o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005 (fls. 8 e 9), a consulente compreende que a lei disciplina a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso das vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da mesma lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Todavia, pondera que a lei seria silente quanto à suspensão (ou não) da incidência das referidas contribuições na hipótese da prestação de serviço de coleta dos desperdícios, resíduos e aparas para posterior revenda. Assim, a consulente suscita que não só a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, mas também a prestação do serviço de coleta de materiais reutilizáveis estariam amparadas com a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Entende a consulente que, “devido à vedação de créditos” relativos à aquisição dos materiais listados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, “(...) a suspensão de PIS e COFINS se aplica também na venda de prestação de serviços [de coleta], pois os insumos provenientes dessas entradas são originários dessa operação. Sem a operação de prestação de serviços, a consulente não receberia o desperdício de vidros, aparas etc. que posteriormente se transforma em ‘matéria prima’ na reciclagem” (fl. 9). Ao final, a consulente pergunta se está correto seu entendimento e, caso contrário, qual seria o entendimento correto. Em complemento, questiona (fl. 9):

*De acordo com o entendimento da Consulente, ela tem direito de usufruir das prerrogativas da Lei 11.196/2005. Entende que a suspensão de PIS e COFINS se aplica na venda de mercadorias, na qual se efetiva a entrada desses produtos para reaproveitamento e respectiva revenda. Está correto o entendimento da Consulente? Do contrário, qual a forma correta para aplicação da Lei?*

4. A consulta em tela preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que merece ser conhecida.

## FUNDAMENTOS

5. Publicada no dia 13 de dezembro de 2021 (DOU nº 233, Seção 1, p. 29), a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passando a regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

6. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades da contribuinte, e tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, frise-se, a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. A Solução de Consulta não se presta, portanto, a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consultante, tampouco para convalidar informações, classificações fiscais ou procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária. Compete, pois, à consultante subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão.

8. A solução de consulta, ademais, não se constitui em instrumento declaratório de nenhuma condição e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica, isto é, o processo de consulta não se destina a verificar a correção, ou não, dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

9. A sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi instituída pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e baseia-se em um sistema de creditamento estabelecido no art. 3º dessas Leis, transcrito parcialmente a seguir:

Lei nº 10.833, de 2003

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

*(...)*

*§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

Lei nº 10.637, de 2002

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

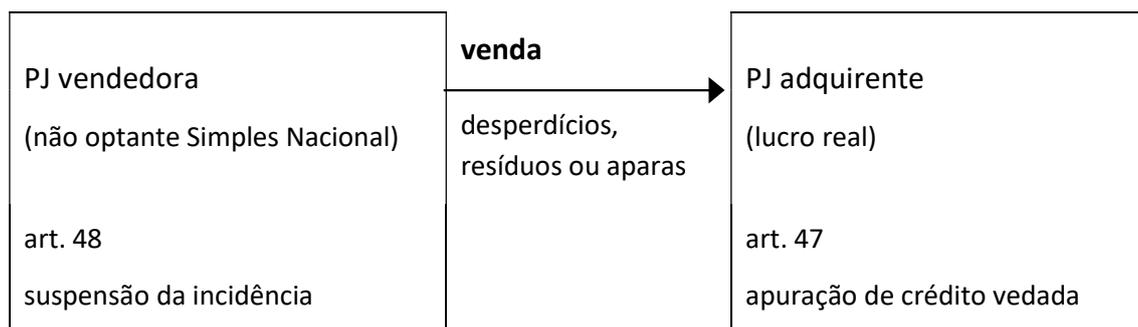
10. No que tange à venda de desperdícios, resíduos ou aparas específicos, a Lei nº 11.196, de 2005, suspendia a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda, e vedava a apuração de créditos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, na aquisição desses produtos:

**Lei nº 11.196, de 2005.**

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.



11. Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da sistemática da repercussão geral (tema 304), em meados de 2021, julgou o Recurso Extraordinário nº 607.109/PR e determinou a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, e o reconhecimento do direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo adquirente dos desperdícios, resíduos e aparas, com fulcro na referida inconstitucionalidade do comando dado pelo art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005. Em síntese, a vedação à apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo adquirente de desperdícios, resíduos e aparas elencados no art. 47, associava-se à previsão da suspensão da incidência das contribuições na venda de tais insumos recicláveis, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, objetivando-se transferir a tributação para as etapas seguintes de industrialização e comercialização. Frise-se que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança ambos os dispositivos e que o Acórdão foi publicado no dia 27 de setembro de 2021.

12. A Ministra Rosa Weber, no voto por ela proferido, na condição de relatora original (voto vencido), esclarece que:

*As empresas vendedoras beneficiam-se com a previsão do art. 48 pela suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS decorrentes da venda de desperdícios, resíduos ou aparas até a etapa seguinte da cadeia produtiva. Por outro lado, o art. 47, ora impugnado, nega o direito ao crédito na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas pari passu à ausência da incidência das contribuições na entrada.*

(...)

*1. É constitucional o afastamento do direito aos créditos do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições de desperdícios, resíduos e aparas (art. 47 da Lei nº 11.195/2005), como contraponto da suspensão da incidência dessas contribuições na hipótese do art. 48, caput, da Lei nº 11.195/2005”.*

(...)

*O industrial que adquirir insumos extraídos diretamente da natureza para a produção de celulose pagará um valor menor de contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, pois terá crédito pelas entradas. Tudo o mais constante, pagará mais pelos insumos que adquiriu, pois neles o vendedor terá embutido o preço das contribuições que teve de recolher.*

*Diversamente, o industrial que adquirir resíduos, desperdícios ou aparas para a produção de celulose pagará um valor maior de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, pois não terá crédito pelas entradas. Tudo o mais constante, porém, pagará menos pelos insumos que adquiriu, pois o vendedor não terá de embutir no preço o valor das contribuições, já que essas não incidirão nas suas saídas.*

(...)

13. Nos termos do voto vencido proferido pelo Ministro Dias Toffoli, ponderou-se “(...) que a melhor solução para o caso é declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 47, o qual veda a

utilização dos créditos em discussão, mantendo-se, de outro giro, a validade do art. 48, que ‘suspende’ a contribuição ao PIS e a COFINS no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real”.

14. Nos termos do voto divergente proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, acolhido na decisão do Acórdão, “(...) reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005, e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo”, pontua-se que “(...) ao sustentar que as alterações introduzidas pelos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005 não ensejam prejuízos econômicos para a indústria de reciclagem, o Fisco ignora a possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção”. Eu seu voto, o Ministro ressalta o meio ambiente como bem jurídico que merece tutela diferenciada:

*Trago como exemplo o caso dos autos, em que a recorrente – fabricante de celulose que recolhe PIS/Cofins pela alíquota de 9,25% – adquire aparas de papel de pequenos fornecedores locais, geralmente cooperativas de catadores de papel, que contribuem pela alíquota de 3,65%. Em razão dessa dualidade de alíquotas, não fosse a vedação encartada no art. 47 da Lei 11.196/2005, certamente o crédito gerado para a fabricante de celulose excederia o valor das contribuições pagas na etapa anterior, reduzindo a carga tributária total incidente sobre o processo de reciclagem.*

(...)

*Salta aos olhos que, embora o legislador tenha visado a beneficiar os catadores de papel, a legislação provocou graves distorções que acabam por desestimular a compra de materiais reciclados. Hoje, do ponto de vista tributário, é economicamente mais vantajoso comprar insumos da indústria extrativista do que adquirir matéria-prima de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.*

*(...). Dito de outro modo, os dispositivos impugnados espraiam efeitos nocivos na indústria da celulose, fomentando as produtoras de celulose a migrarem para o método extrativista, o qual, mesmo quando promovido de forma sustentável, produz maior grau de degradação ambiental.*

*Veja que, nesse contexto, para ganharem sobrevida no mercado, as cooperativas de materiais reciclados são obrigadas a reduzir o valor de seus produtos, na proporção necessária à neutralização das externalidades geradas pelos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005. Do contrário, perdem espaço para a indústria extrativista, que, por um descuido do legislador, é favorecida pela legislação tributária.*

(...)

*Peço vênia para dissentir das conclusões da eminente relatora, pois, como demonstrei no decorrer do voto, parece-me que a proibição de abatimento de créditos na aquisição de insumos reutilizáveis (art. 47 da Lei 11.196/2005) não é suficientemente compensada pela isenção de PIS/Cofins concedida em benefício das cooperativas de catadores (art. 48), resultando em uma elevação da carga tributária total incidente sobre o processo de reciclagem.*

(...)

*(...), reputo que as normas impugnadas são flagrantemente inconstitucionais, não apenas porque violam diretamente o princípio da igualdade, mas sobretudo por serem incompatíveis com as finalidades que a Constituição Federal almeja em matéria de proteção ao meio ambiente e de valorização do trabalho humano.*

### *3) Alcance da declaração de inconstitucionalidade*

*(...)*

*A esse respeito, registro que as normas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005 se interpenetram funcionalmente, formando um bloco unitário incidível. São lúcidas as conclusões da relatora, ao apontar que o legislador concedeu “benefício fiscal às empresas que produzem e/ou comercializam sucata de alumínio, mercê do diferimento da incidência tributária para a etapa econômica subsequente, em que a sucata é utilizada na atividade de fundição”.*

*(...)*

*Tenho para mim que, caso declarasse a inconstitucionalidade do impedimento à fruição de créditos de PIS/Cofins (art. 47), sem invalidar a isenção tributária concedida em benefício das fornecedoras de materiais recicláveis, a Corte romperia com o equilíbrio interno da política tributária aprovada pelo Congresso Nacional.*

15. O Acórdão foi publicado no dia 27 de setembro de 2021 (DJe nº 192). Nesse contexto, houve a proposição e a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”. Por conseguinte, o STF decidiu que é inconstitucional a suspensão da incidência das contribuições de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005.

### ***Recurso Extraordinário nº 607.109/PR.***

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes e, parcialmente, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.*

*[Grifado]*

16. Nos termos do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional procedera à inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial de que trata o art. 2º, V e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Contudo, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do RE 607.109, com pedido de modulação dos efeitos da decisão para produção de efeitos *ex nunc*, no mínimo, a partir do julgamento do referido

representativo de controvérsia, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

17. Ocorre que os embargos de declaração encontram-se pendentes de julgamento e, em que pese a ausência da publicação da Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, até a presente data, tem-se que o julgado em questão não consta mais da lista de decisões vinculantes para a RFB (art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002), em que há a dispensa de a União contestar e recorrer: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/jurisprudencia-vinculante>>.

18. Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, pelo STF, tem-se que o entendimento da consulente quanto à aplicação do art. 48 sobre as receitas por ela auferidas, na prestação do serviço de coleta de materiais/produtos, a serem destinados (os desperdícios, resíduos ou aparas), para posterior reciclagem, não encontra guarida no texto do art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005. A despeito da argumentação de que realizaria operações indissociáveis, seria incabível o alargamento do benefício fiscal para além da expressa previsão legal, que prevê a suspensão da incidência, unicamente, ao “(...) caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei (...)”, ou seja, às receitas auferidas especificamente com a operação comercial de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

## CONCLUSÃO

19. Considerando todo o exposto, em síntese, responde-se à consulente que:

a) O STF fixou a tese de repercussão geral de que “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”. Não obstante, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à modulação de efeitos. Portanto, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos, no dia 31 de março de 2022, até que sobrevenha o trânsito em julgado;

b) a suspensão de incidência de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, não alcança receitas auferidas com a prestação do serviço de coleta de materiais/produtos, a serem posteriormente destinados para venda e reciclagem. É, pois, incabível o alargamento do benefício fiscal para além da expressa previsão legal, no sentido da suspensão da incidência, unicamente, sobre as receitas auferidas especificamente com a operação comercial de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

*Assinado digitalmente*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinado digitalmente*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit